PREFEITURA DE ARAGUAÍNA
NOSSA CIDADE, COMPROMISSO DE TODOS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

ANO V - ARAGUAÍNA, SEXTA - FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2016 - Nº 1233

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO 1
SECRETARIA DA FAZENDA 12

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a atualização monetária das taxas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO os valores inseridos e/ou atualizados mediante a edição da Lei Municipal nº 2.696, de 19 de julho de 2010; Lei Complementar Municipal nº 30, de 15 de dezembro de 2014; Decreto Municipal nº 331, de 31 de dezembro de 2014; Decreto Municipal nº 345, de 13 de fevereiro de 2015; Decreto Municipal nº 365, de 29 de junho de 2015 e Decreto Municipal nº 392, de 23 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, oriundo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE trata-se do índice oficial para a feitura da atualização monetária, cuja cumulatividade nos últimos 12 (doze) meses perfaz o montante de 6,99% (seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ;

CONSIDERANDO que não há que confundir-se a simples atualização monetária da base de cálculo do tributo com a sua majoração, nos termos do artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto pelo disposto nos incisos do parágrafo 3º de seu artigo 14, veda a renúncia de receita, nesse sentido também compreendida a não correção monetária dos tributos municipais;

DECRETA

Art. 1º - As taxas municipais serão cobradas mediante a utilização dos valores atualizados monetariamente e inseridos nos Anexos I ao IV deste Decreto.

Art. 2º - Será responsável a autoridade ou o servidor que deixar de aplicar os valores dispostos nos Anexos I ao IV deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 30 de dezembro de 2016.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

Prefeitura de Araguaína
Gabinete do Prefeito

Imprensa Oficial

http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

ANEXO I

TABELA I – TRÂNSITO E TRANSPORTES

TRÂNSITO

TRANSPORTE COLETIVO URBANO / FRETAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Apreensão e remoção de bens e veículos apreendidos	177,30
Criação de pontos de transportes, por vaga	177,30
Desmembramento de pontos de transporte para ônibus / caminhão	118,20
Desmembramento de pontos de transporte para van / micro-ônibus	103,43
Exclusão de permissão de ponto de transporte para ônibus	118,20
Exclusão de permissão de ponto de transporte para van / micro-ônibus	59,10
Permanência de ônibus / caminhão apreendidos, por dia	73,88
Permanência de van / micro-ônibus apreendidos, por dia	44,33
Substituição de veículo de aluguel	59,10
Vistoria para autorização de ônibus / caminhão	236,41
Vistoria para autorização de van / micro-ônibus	206,85

TRANSPORTE ESCOLAR / TÁXI

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Apreensão e remoção de veículos apreendidos para ônibus	177,30
Apreensão e remoção de veículos apreendidos para van / micro-ônibus	147,75
Cadastro de acompanhante	88,65
Criação de pontos de transporte, para ônibus, por vaga	59,10
Criação de pontos de transporte, para van / micro-ônibus, por vaga	147,75
Desmembramento de pontos de transporte para ônibus	177,30
Desmembramento de pontos de transporte para van / micro-ônibus	147,75
Exclusão de permissão de ponto de transporte para ônibus	118,20
Exclusão de permissão de ponto de transporte para van / micro-ônibus	59,10
Extensão de ponto de transporte escolar, individual	103,43
Permanência de ônibus / caminhão apreendidos, por dia	73,88
Permanência de van / micro-ônibus apreendidos, por dia	59,10
Renovação anual de cadastro de acompanhante	73,88
Transferência de permissão	280,73
Transferência de vaga de estabelecimento	118,20
Vistoria para autorização de ônibus	177,30

THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES ALENCAR:01900734117
Dados: 2016.12.30 20:06:26 -02'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Vistoria para autorização de van / micro-ônibus	147,75
Alteração de ponto, por vaga	295,51
Apreensão e remoção de veículos apreendidos	118,20
Cadastro de condutor auxiliar	88,65
Criação de pontos de transporte, por vaga	118,20
Desmembramento de pontos de transporte	118,20
Exclusão de permissão de ponto de transporte	59,10
Exploração de publicidade impressa, por 6 meses	147,75
Exploração de publicidade luminosa, por 6 meses	59,10
Extensão de ponto, individual	118,20
Inclusão de permissionário	236,41
Permanência de veículos apreendidos, por dia	59,10
Mudança de taxímetro	59,10
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	59,10
Renovação anual do termo de permissão	118,20
Transferência de permissão	280,73
Transferência de vaga de estabelecimento	118,20
Vistoria para autorização	177,30
Revalidação da vistoria para autorização (no caso de vencimento da validade da vistoria anterior)	59,10

Liberação de veículos apreendidos, por dia de permanência no pátio:	
a) veículos leves	23,64
b) veículos acima de 4 toneladas	47,28
c) motocicletas, carretinhas e similares	11,82

MOTO TÁXI

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Apreensão e remoção de veículos apreendidos	88,65
Criação de ponto de transporte, por vaga	118,20
Desmembramento de ponto de transporte	118,20
Exclusão de permissão de ponto de transporte	44,33
Permanência de bens e veículos apreendidos, por dia	29,55
Renovação anual do termo de permissão	88,65
Transferência de permissão	280,73
Transferência de vaga de estabelecimento	118,20
Vistoria para autorização	73,88
Revalidação da vistoria para autorização (no caso de vencimento da validade da vistoria anterior)	59,10

DEMAIS VEÍCULOS E BENS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Apreensão e remoção de bens e veículos apreendidos	118,20
Apreensão e remoção de bens e veículos acima de 4 toneladas apreendidos	177,30
Permanência de bens e veículos leves apreendidos, por dia	29,55
Permanência de bens e veículos acima de 4 toneladas, por dia	59,10

TRANSPORTES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Análise técnica de processo:	
a) até 1.000 m²	147,75
b) de 1.000,01 a 100.000 m²	295,51
c) acima de 100.000 m²	443,26
Aprovação de edificação de “obras de impacto no trânsito”, artigo 95 do CTB, por m² de edificação	4,43
Carreata:	
a) para fins filantrópicos e religiosos, por dia	Isenta
b) outras finalidades, por km rodado e por dia	44,33
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas, por dia	Isenta
Realização de obras em vias públicas, por dia:	
a) asfaltadas	59,10
b) não asfaltadas	29,55
c) praças e outros logradouros	88,65
Remoção e reboque de veículos:	
a) veículos leves	162,53
b) veículos pesados	206,85
c) motocicletas, carretinhas e similares	103,43
Tráfego de terra / entulhos, por veículo e por dia	29,55
Tráfego de terra / entulhos, por veículo e por mês	295,51
Tráfego de terra / entulhos, por veículo e por ano	591,01
Transporte de cargas especiais, por veículo e por dia	44,33
Utilização de equipamentos (cones, barreiras e similares), por dia	44,33
Utilização de estacionamento público, por dia	147,75
Embarque em rodoviária	2,95

TABELA II – REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE – SIM

PELA INSPEÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA E TECNOLÓGICA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Abate de animais, por cabeça:	
a) aves e de pequeno porte	0,12
b) médio porte	0,59
c) grande porte	1,18
Produtos alimentícios, para cada 100 kg ou fração:	
a) salgados e dissecados	1,78
b) salsichas, embutidos e não embutidos	1,78
c) conservas	1,78
d) semiconservas	1,78
e) leite pasteurizado ou esterilizado	Isento
f) leite aromatizado, fermentado e gelificado	0,94
g) leite concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	1,78
h) leite em pó de consumo direto	3,54
i) leite em pó industrial	1,54
j) queijos	7,09
k) manteiga	1,66
l) creme de mesa	7,09
m) nata fresca	7,09
n) subprodutos comestíveis e não comestíveis derivados do leite: caseína, lactose, leite em pó e soro de queijo em pó	1,66
Pescados e derivados, para cada 100 kg ou fração:	
a) peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação	3,91
b) crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação	6,39
c) subprodutos não comestíveis	1,66
Ovos de aves, para cada 100 dúzias	1,18
Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, para cada 100 kg ou fração	5,91

Para estabelecimentos a serem registrados

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Avaliação do projeto e registro do estabelecimento:	
a) produtor artesanal	165,48
b) micro e pequena empresa	236,41
c) outros	295,51
Renovação de registro	70,92
Registro de produto, por rótulo:	
a) até 5 rótulos	23,64
b) de 6 a 10 rótulos	20,09
c) acima de 10 rótulos	17,73
Alteração de razão social	94,56

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Ampliação, remodelação e/ou reconstrução do estabelecimento	94,56

Requerimento de licença para localização da agroindústria / vistoria:	
a) produtor artesanal	35,46
b) micro e pequena empresa	47,28
c) outros	70,92

TABELA III – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES – CCZ

CAPTURA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Captura de animais em logradouros públicos:	
a) pequeno porte	23,64
b) médio porte	47,28
c) grande porte	94,56
Diárias de permanência:	
a) pequeno porte	11,82
b) médio porte	17,73
c) grande porte	23,64

TABELA IV – PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Cadastro de consultor	106,38
Autorização para supressão de vegetação (árvores isoladas e fora de Áreas de Preservação Permanente – APP), por indivíduo	23,64
Serviços administrativos realizados pela Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SPMACT	70,92
Taxa de Vistoria Técnica (TVT), exceto loteamento	130,02
Declaração de dispensa de licenciamento ambiental	106,38
Autorização ambiental	94,56
Parecer de localização	70,92

ANEXO II

TABELA I – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, com base na área efetivamente vistoriada:

a.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R$ 230,97 (duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos);

a.2) Para estabelecimentos com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), será cobrada taxa de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA – METRO QUADRADO	VALOR EM R$ – METRO QUADRADO
De 76 a 150	3,18
De 151 a 300	2,45
De 301 a 600	1,81
De 601 a 1.200	1,36
De 1.201 a 2.400	1,05
De 2.401 a 4.800	0,77
Acima de 4.800	0,35

b) Estabelecimentos de crédito, instituições financeiras e sociedades de títulos e valores com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento:

b.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R$ 613,57 (seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos);

b.2) Para estabelecimentos com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), além da taxa mínima será cobrada taxa adicional de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA – METRO QUADRADO	VALOR EM R$ – METRO QUADRADO
De 76 a 300	3,18
De 301 a 600	2,45
De 601 a 1.200	1,36
De 1.201 a 2.400	1,05
De 2.401 a 4.800	0,77
Acima de 4.800	0,35

c) Para estabelecimentos prestadores de serviços de locação de veículos e empresas de transporte de passageiros, individual ou coletivo, por veículo vistoriado e utilizado, será cobrada a taxa no valor de R$ 230,97 (duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos);

d) Para estabelecimentos prestadores de serviços cuja atividade principal esteja vinculada à Saúde Pública, tais como hospitais e casas de saúde, estabelecimento de ensino fundamental, infantil, creches, profissionalizantes, de línguas e afins, com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento, conforme valores abaixo:

FAIXA – METRO QUADRADO	VALOR EM R$ – METRO QUADRADO
Até 500	1,92
Acima de 500	0,35

TABELA II – VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, com base na área efetivamente vistoriada:

a.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R$ 230,97 (duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos);

a.2) Para estabelecimentos com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA – METRO QUADRADO	VALOR EM R$ – METRO QUADRADO
De 76 a 150	3,18
De 151 a 300	2,45
De 301 a 600	1,81
De 601 a 1.200	1,36
De 1.201 a 2.400	1,05
De 2.401 a 4.800	0,77
Acima de 4.800	0,35

b) Estabelecimentos de créditos, instituições financeiras e sociedades de títulos e valores com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento:

b.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R$ 613,57 (seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)

b.2) Para estabelecimento com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), além da taxa mínima será cobrada taxa adicional de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA – METRO QUADRADO	VALOR EM R$ – METRO QUADRADO
De 76 a 300	3,18
De 301 a 600	2,45
De 601 a 1.200	1,36
De 1.201 a 2.400	1,05
De 2.401 a 4.800	0,77
Acima de 4.800	0,35

c) Para estabelecimentos prestadores de serviços de locação de veículos e empresas de transporte de passageiros, individual ou coletivo, por veículo vistoriado e utilizado será cobrada a taxa no valor de R$ 230,97 (duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos);

d) Para estabelecimentos prestadores de serviços cuja atividade principal esteja vinculada à Saúde Pública, tais como hospitais e casas de saúde, estabelecimento de ensino fundamental, infantil, creches, profissionalizantes, de línguas e afins, com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento, conforme valores abaixo:

FAIXA – METRO QUADRADO	VALOR EM R$ – METRO QUADRADO
Até 500	1,92

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Acima de 500	0,35

TABELA III – LICENÇA DEVIDA POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES:

PRAZO DE PERMANÊNCIA	VALOR EM R$ – DIÁRIA
Até 30 dias	69,01
Acima de 30 dias	33,31

TABELA IV – LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR EM R$ - POR EMPREGADO
Por dia	
Até 5	16,48
De 6 a 50	56,37 + 4,84 por empregado
Acima de 50	273,79
Por mês	
Até 5	85,68
De 6 a 50	269,57 + 30,63 por empregado
Acima de 50	1.663,36 + 17,71 por empregado
Por ano	
Até 5	403,30
De 6 a 50	1.362,71 + 90,28 por empregado
Acima de 50	5.426,46 + 33,64 por empregado

TABELA V – LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE:

a) Sem veículo motorizado:

PERÍODO	VALOR – R$
Por dia	7,17
Por mês	33,32
Por ano	283,30

b) Com veículo motorizado:

PERÍODO	VALOR – R$
Por dia	16,62
Por mês	135,14
Por ano	509,00

TABELA VI – LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
a) alto-falante, vitrola, tocadores de CD/DVD/MP3 e congêneres, quando permitido, no interior de cada estabelecimento comercial, industrial e/ou profissional	
por dia	135,10
b) por aparelho quando instalado em veiculo para fins de publicidade ou divulgação	
por dia	16,62
por mês	302,72
por ano	591,01
c) propaganda por meio de conjuntos musicais	
por dia	33,32
d) anúncios sob forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicilio	
por milheiro	33,32
por fração (multiplicado pelo número de dias)	33,32
e) anúncios no interior ou exterior de veículos	
por mês	33,32
por ano	271,38
f) anúncios em faixa, em logradouro públicos, por filme ou chapa	
por mês	31,08
por fração (multiplicado pelo número de dias)	31,08
g) anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa	
por mês	69,01
por fração (multiplicado pelo número de dias)	69,01
h) anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou não com indicações de profissão, arte quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico por metro quadrado ou fração no interior ou exterior de veículos	
por mês	9,34
por ano	102,39
i) Painel, cartaz ou poste colocado na parte externa de edifícios ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos por metro quadrado ou fração e por local	
por mês	7,17
por ano	42,96
j) cada vitrine para exposição de artigos estranhos aos negócios do estabelecimento ou alugados a terceiros	
por mês	33,32
por fração (multiplicado pelo número de dias)	33,32

TABELA VII – LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
a) edificação em geral	
por metro quadrado de área útil de piso	2,62
b) reconstrução de edificação em geral	
por metro quadrado de área útil de piso coberto	2,62
c) obras diversas	
por metro quadrado	2,62
d) demolição	
por metro quadrado	2,62
e) execução de loteamento em terreno particular, descontadas as praças, espaços livres, área verdes, destinadas e edifícios e outros equipamentos urbanos em lotes com até 1.000 m²	
por lote	284,74
f) execução de loteamento em terreno particular, descontadas as praças, espaços livres, área verdes, destinadas e edifícios e outros equipamentos urbanos em lotes acima de 1.000 m²	
por lote	318,04
g) remembramento e desmembramento de lote urbano	
por lote	85,45

TABELA VIII – LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
a) nas vias, praças e demais logradouros públicos	
por dia e por metro quadrado ou fração	7,17
por mês e por metro quadrado ou fração	7,17
por ano e por metro quadrado ou fração	33,32
b) nas feiras e mercados municipais	
por dia e por metro quadrado ou fração	7,17
por mês e por metro quadrado ou fração	7,17
por ano e por metro quadrado ou fração	59,52

TABELA IX

1. ATOS DA ÁREA DE PLANEJAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Reprodução de planta:	
a) cadastral ou esquemática	
por planilha	11,87
b) quadrada	
por unidade	13,04
c) popular	
por unidade	59,08

Exame técnico de projetos ou vistorias:	
a) de loteamento	
por lote	9,50

2. ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Baixa de qualquer natureza:	
a) no cadastro de comerciante, industrial ou prestador de serviço	11,87
b) no cadastro imobiliário	11,87
c) não comprovação, comunicação de paralisação de atividades	178,29
d) alteração de endereço	49,15
Certidão:	
a) negativa de débito municipal	11,87
b) de lançamento ou cadastramento	11,87
c) de baixa e não funcionamento	32,52
d) não especificada	
por lauda de 33 linhas	50,94
Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) mercadorias	
por dia ou fração	7,17
b) de bens não especificados	
por dia ou fração	1,55
Documentos:	
a) por emissão de guia de recolhimento ou talão	
por unidade	6,74
b) por fornecimento da 2ª via de talão ou outro documento	
por unidade	7,61
c) por fornecimento do Código Tributário Municipal	
por exemplar	39,25
Notas Fiscais:	
a) perfuração	
por bloco com 25 notas	4,80
b) invalidação	
por bloco com 25 notas	4,80
c) revalidação	
por bloco com 25 notas	4,80

3. ATOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Atos da Administração Geral:	
a) certidão	
por lauda de 33 linhas	16,65
b) inscrição em concurso	
individual	Fixado no Edital
c) fotocópia ou cópia reprográfica	
por folha	1,63
d) atestado de qualquer natureza, para quaisquer fins	
por lauda de 33 linhas	1,63
e) por fornecimento de edital de tomada de preço e concorrência pública	
por unidade	Fixado no Edital
Taxas Comuns da Administração Geral:	
a) expedição de alvará não especificado	33,32
b) atestado não constante nesta tabela	19,05
c) certidão não constante nesta tabela	19,05
d) laudo de avaliação de bem imóvel	33,32

4. ATOS DE POSTURA E EDIFICAÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Vistoria em imóvel e outros:	
a) vistoria técnica	169,02
b) vistoria para concessão de certidão de inspeção	95,21
c) consulta prévia	30,94
Vistoria especial para renovação anual de funcionamento:	
	Grupo "A" (1)
a) estabelecimento com até 100m²	
por ano	40,22
b) estabelecimento acima de 100m²	
por ano	

	Grupo "B" (2)
a) estabelecimento com até 100m²	
por ano	14,34
b) estabelecimento acima de 100m²	
por ano	35,68
Numeração e renumeração de edifício:	
a) pela numeração, além da placa	16,62
b) renumeração de lote	16,62

(1) Integram o Grupo "A", para efeito de cobrança da taxa a que se refere o presente item: os estabelecimentos que exploram a comercialização ou depósito de qualquer produto inflamável, químico ou petroquímico, borracha, munição, papel, breu, tecido, algodão, nylon, tergal, estopa, crina, couro, madeira, cosmético e outros semelhantemente inflamáveis.

(2) Integram o Grupo "B", para efeito de cobrança da taxa a que se refere o presente item: os demais estabelecimentos comerciais, industriais ou prestacionais não compreendidos no Grupo "A".

Alinhamento de terreno e nivelação:	
por metro quadrado	2,35
Expedição de "habite-se" e averbação, inclusive vistoria:	
por metro quadrado de área edificada	0,48
Liberação de bem apreendido ou depositado:	
a) de bem apreendido	
por dia ou fração	0,87
b) de animal	
por cabeça e por dia ou fração	3,61
Inscrição, revalidação ou baixa de cadastro de veículo:	
a) veículo de aluguel	7,18
b) veículo de tração humana	4,74
c) elevadores, guindastes, britadores e similares	
por unidade	7,18
d) baixa de cadastro	7,18
Matrícula de cães e renovação anual:	
a) inicial	3,77
b) renovação de matrícula	3,58
c) registro e marca individual	41,99
Extinção de formigueiro (toca e todos os suspiros adjacentes)	48,68
Depredação ou destruição:	
Corte de asfalto	
por metro quadrado	16,77
Emplacamento:	
a) de banca de revista, de feirante ou outros	5,95
b) de carrinho ambulante ou similar	5,95
Transferência de privilégio:	
a) para exploração de banca de revista ou outras	135,68
b) para exploração de ponto fixo por ambulante	69,01
c) transferência de locação de bem imóvel	144,82
d) transferência de outro privilégio	41,93
e) transferência de ambulante ou outro similar	23,78

TABELA X

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis Edificados:

	Frequência		
Faixa de Área	Diária	3 vezes na semana	1 vez na semana
Até 50 m²	5,73	4,56	2,26
De 51 a 75 m²	6,88	7,64	3,42
De 76 a 100 m²	7,99	6,88	4,58
De 101 a 150 m²	9,16	7,99	5,73
De 151 a 200 m²	10,27	9,16	6,88
De 201 a 250 m²	11,43	10,27	7,99
De 251 a 300 m²	13,74	11,43	9,06
De 301 a 350 m²	15,26	12,59	10,27
De 351 a 400 m²	18,34	13,74	11,43
Acima de 400 m²	20,62	14,89	12,58

Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis Não Edificados:

Frequência

Faixa de Área	Diária	3 vezes na semana	1 vez na semana
Até 300 m²	4,58	3,41	1,14
De 301 a 400 m²	5,73	4,27	2,25
De 401 a 500 m²	6,88	5,71	3,41
De 501 a 600 m²	7,99	6,88	4,58
De 601 a 800 m²	9,16	7,99	5,73
De 801 a 1.000 m²	10,27	9,15	6,88
Acima de 1.000 m²	11,42	10,27	7,99

Nota: para cálculo da taxa anual basta a multiplicação do valor correspondente por 12

Serviços especiais:	
a) remoção do lixo em geral e entulho	
por metro cúbico ou fração	19,03
b) remoção do lixo hospitalar ou industrial	
por metro cúbico ou fração	38,06
c) limpeza de lote vago	
por metro quadrado	1,63
d) roçagem	
por metro quadrado	0,07
e) podagem de árvore	
por unidade	11,87
f) extirpação de árvore	
por unidade	19,03
g) locação de contêiner e recipiente de coleta de lixo e entulhos	
por unidade, até 3m³	71,41
por unidade, acima de 3m³	88,13
Zona Azul – artigo 2º da Lei 2.700, de 19 de julho de 2010, por hora ou fração	1,39

ANEXO III

UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AEROPORTUÁRIA	PRAZO	VALOR – R$
TERMINAL		
Preço de Exploração Comercial (Loja) **	m²	16,28 a 252,54
Preço de Terminais Eletrônicos Bancários	Mês	146,63
Distribuição de Folhetos/Revistas/Brindes **	Mês	325,85
Exposição de Veículos **	Mês	814,64
Lançamentos Imobiliários **	Mês	651,71
Quiosque por Contrato **	Mês	977,56
Promoção com Degustação **	Mês	407,31
Promoção com Vendas **	Mês	488,78
Publicidade em Carrinhos de Bagagens **	Mês	13,04
Venda de Cartão de Crédito **	Mês	488,78
Vitrine sem Vendas (máximo 2,00 x 2,00 m) **	Mês	325,85
Exposição de Banners de Publicidade	Dia/m²	32,59 / 3,26
Exposição de Cartas de Publicidade / Balcão	Dia	3,26
Utilização de Sala Vip / Sala de Embarque (Por Concessionário) **	3 horas	162,94
Utilização de Data-show (Por Concessionário ou Parceiro) **	3 horas	162,94
HANGAR		
Preço de Área Construída *	m²	7,10
Preço de Área Não Construída *	m²	1,38
ABRIGO DE AERONAVES		
Ultraleve Fechado	Mês	244,40
Ultraleve Aberto	Mês	325,85
Monomotor	Mês	570,25
Bimotor	Mês	651,71
Helicóptero	Mês	651,71
Motor Turbina	Mês	1.629,27
Turbo-Hélice	Mês	1.303,42
Ultraleve Fechado	Dia/m²	24,45
Ultraleve Aberto	Dia/m²	32,59
Monomotor	Dia/m²	40,73
Bimotor	Dia/m²	65,17
Helicóptero	Dia/m²	65,17
Motor Turbina	Dia/m²	162,94
Turbo-Hélice	Dia/m²	65,17
POSTO DE COMBUSTÍVEL		
Preço de Área Ocupada Edificada *	m²	4,24
Preço de Área Ocupada Não Edificada *	m²	1,38
Acesso em Áreas Restritas	Mês	431,76
ACESSO EXCLUSIVO EM ÁREAS RESTRITAS		
Preço por Materiais de Serviços de Rampa	m²	1,88
Acesso ao Pátio – Transporte de Valores	Mês	830,93
Acesso ao Pátio – Transporte em Geral	Mês	830,93
Ambulância Particular	Acesso	65,17

ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)		
Até 1 Tonelada	H / F	0,48
De 1 até 2 Toneladas	H / F	0,48
De 2 até 4 Toneladas	H / F	0,48
De 4 até 6 Toneladas	H / F	0,56
De 6 até 12 Toneladas	H / F	0,95
De 12 até 24 Toneladas	H / F	1,85
De 24 até 48 Toneladas	H / F	3,76

PERMANÊNCIA NO PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)		
Até 1 Tonelada	H / F	6,43
De 1 até 2 Toneladas	H / F	6,43
De 2 até 4 Toneladas	H / F	6,43
De 4 até 6 Toneladas	H / F	6,43
De 6 até 12 Toneladas	H / F	6,43
De 12 até 24 Toneladas	H / F	8,91
De 24 até 48 Toneladas	H / F	66,06

T.E.C.A.		
Preço de Área Construída *	m²	3,52
Preço de Área Não Construída *	m²	1,55

ACESSO COMPARTILHADO HANGARES E ÁREAS PARTICULARES		
Acesso e Uso em Áreas Restritas do Aeródromo	Mês	529,51

DIVERSOS		
Exploração de Aeroclube *	Mês	244,40
Utilização da Tomada de Fonte de Energia 380 Volts do Pátio de Manobra	Acesso	32,59
Utilização de Área Restrita para Equipamentos Aeronáuticos ou de Pesquisas, Sondas ou Similares	Dia	57,03
Serviços Após o Expediente do Terminal (21:00 horas)	Hora	24,45
Acionamento do Sistema de Balizamento Noturno para Pouso e Decolagem em Horário Fora do Expediente do Funcionamento do Aeroporto	A cada 10 minutos	32,59
Estacionamento – Anexo do Aeroporto (automóveis)	Dia	40,73
Estacionamento por Hora Corrida (automóveis)	Hora	3,26
Publicidades em Uniformes *** (Empresa Sem Vínculo Aéreo)	Unidade / Mês	32,59
Lavagem de Aeronave no Pátio	Unidade	32,59
Utilização de Extintor (Dióxido de Carbono)	Recarga	24,45
Utilização de Extintor (Pó Químico Seco)	Recarga	3,26
Utilização de Extintor (Espuma Química) Caminhão A-2	Recarga	32,59
Utilização de Extintor (Água)	Recarga	9,78
Filmagem Particular	Hora	40,73
Fotografia Particular	Unidade	4,89

OBSERVAÇÕES
* Valores sujeitos a modificações, considerando os investimentos a serem realizados na área externa.
** Valores sujeitos a modificações, considerando os investimentos a serem realizados na área do terminal.
*** O valor poderá ser negociado em função do número e tempo de publicidade.
N/A = Não se Aplica

ANEXO IV

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ALVARÁ)

Estabelecimentos sujeitos à inspeção sanitária	Taxa de Serviço – R$
Barbearia; ambulantes de doce, salgados e lanches, refresco, picolés, pipoca frutas e quitandas, bancas de cereais, produtos de laticínios, doces, salgados, carnes, frutas, verduras, condimentos, temperos, ciroc, asilos.	59,10
Dormitório, peixaria, açougues; casas de frios; pit-dog, sorveterias, pamonharia, lanchonetes, bares, cafés e similares; mercearias, peg-pag; armazém varejista; conveniência; frutarias, quiosque, escritório de representação e propaganda farmacêuticas; casas de esteticismo; saunas, hidromassagem, ioga; salão de beleza; creches, bercários; consultórios médicos, odontológicos, veterinários, pet-shop e similares; funerárias; comércio varejista de artigos médicos, hospitalares, odontológicos e afins, comércio de produtos naturais.	118,20
Pizzaria, choperia, restaurante; drogaria, farmácia, cinemas, teatro; área de camping; danceterias, casas de show, buffet; laboratórios de análises clínicas e pesquisa, banco de leite materno; plano de saúde/cooperativas; depósitos de alimentos, bebidas, doces, bombons e similares; beneficiadoras de cereais; representante; prótese dentária e aparelho ou acessórios de uso odontológico, clínicas de radiologia odontológica; comércio de produtos veterinários e agrícolas; instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia, reabilitação, academia de ginásticas.	177,30

Posto de combustível, bancos, atacadistas, distribuidoras de alimentos, de produtos médicos, hospitalares, transportadoras; ambulância; supermercados, clínicas e casas de saúde.	236,41
Hospitais, hemodiálise, quimioterapias, hemocentro, hemonúcleo, radiologia e radioterapia, fábricas; lojas de departamento de grande porte.	354,61
Certidão de Baixa	23,64
Inutilização do Produto	11,82
Análise do Projeto Arquitetônico	118,20

DECRETO 478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a atualização monetária do valor da parcela mensal da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Lei Municipal 2.172, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

CONSIDERANDO que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, oriundo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE trata-se, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Municipal 42, de 17 de junho de 2016, do índice oficial para a feitura da atualização monetária, cuja cumulatividade nos últimos 12 (doze) meses perfaz o montante de 6,99% (seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ;

CONSIDERANDO que não há que confundir-se a simples atualização monetária da base de cálculo do tributo com a sua majoração, nos termos do artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto pelo disposto nos incisos do parágrafo 3º de seu artigo 14, veda a renúncia de receita, nesse sentido também compreendida a não correção monetária dos tributos municipais;

DECRETA

Art. 1º - Fica atualizado e fixado o valor da parcela mensal da Contribuição de Iluminação Pública, para custeio do serviço de iluminação pública municipal no exercício de 2017, nos seguintes termos:

RELAÇÃO DE CONSUMIDORES POR FAIXA DE CONSUMO DE ARAGUAÍNA

CLASSE	FAIXA	VALOR – R$
RESIDENCIAL	0 a 30 KWh	ISENTO
	31 a 50 KWh	ISENTO
	51 a 100 KWh	5,36
	101 a 150 KWh	9,37
	151 a 200 KWh	14,72
	201 a 250 KWh	20,07
	251 a 300 KWh	22,75
	301 a 500 KWh	25,42
	Acima de 500 KWh	26,78

CLASSE	FAIXA	VALOR – R$
INDUSTRIAL	0 a 100 KWh	26,78
	101 a 200 KWh	33,47
	201 a 500 KWh	46,84
	Acima de 500 KWh	53,53

CLASSE	FAIXA	VALOR – R$
COMERCIAL	0 a 100 KWh	26,78
	101 a 200 KWh	33,47
	201 a 500 KWh	46,84
	Acima de 500 KWh	53,53

CLASSE	FAIXA	VALOR – R$
PODER PÚBLICO	0 a 100 KWh	40,15
	101 a 200 KWh	53,53
	201 a 500 KWh	66,92
	Acima de 500 KWh	93,68

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 30 de dezembro de 2016.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3037, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 2896, de 31 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo - Diretrizes e estratégia do Plano Plurianual, Anexo - Programas e Ações de Governo, Anexo- Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo –Detalhamento dos Programas, Objetivos, Ações e Metas Físicas e o Anexo – Detalhamento dos Programas por Unidades Orçamentárias constantes na Lei nº 2896, de 31 de dezembro de 2013 – Plano Plurianual – PPA, passa a vigorar conforme nomenclaturas e metas estatuídas através dos anexos da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de dezembro de 2016.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3038, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína para o exercício financeiro de 2017, na conformidade do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 104 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
IV – as diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;
V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
IX - os anexos das metas fiscais;
X – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Os Programas e as Ações da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017 são os constantes na

Lei do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:

I – Mensagem;

II – texto da Lei;

III – consolidação dos quadros orçamentários;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;

V – anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, suas alterações.

§ 3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1);
b) juros e encargos da dívida (2);
c) outras despesas correntes (3);
d) investimentos (4);
e) inversões financeiras (5);
f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2014/2017;

II - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VI- Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VII - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IX - Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII - Receitas Ordinárias, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. O Orçamento do Município para o exercício de 2017 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 9ºOs valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 expressam preços de setembro do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

I – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II – ao pagamento da dívida pública;

III – à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;

IV – ao pagamento de precatórios; conforme estabelecido na presente Lei;

V – a reserva de contingência;

VI – ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 11 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 12º Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no projeto de lei do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 13º O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 14º A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

Art. 15º O Chefe do Poder Executivo é autorizado na Lei Orçamentária de 2017 a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas;

II - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

III – Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV- Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§1º - Os Créditos suplementares mediante a utilização do recurso conforme o art.15, I, b, não ficarão adstritos ao limite previsto no inciso I do art. 15.

§2º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 16 As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pela Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 17 A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18 A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

Relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159

I – na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II – na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III – nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança;

IV – no Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadada pelo Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 19 As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada ao Poder Executivo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

Art. 21 Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/00, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2015, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

I – existirem cargos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 26 As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

I – número do processo judicial;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28 Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

I – combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;

II – combater as iniciativas de favorecimento fiscal;

III – incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;

IV – adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;

V – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;

VI – adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X
DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

Art. 29 Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2017, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30 Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

I – Metas Anuais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual – PPA 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2017.

Art. 32 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2017 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 33 No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2017, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34 São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35 Caso o projeto de lei orçamentária de 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

Art. 36 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2017 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Art. 38 Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2017, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.

§ 1º O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2017, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 40 Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de dezembro de 2016.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL 3039, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2017, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para 2017 e o Plano Plurianual correspondente ao período 2014 a 2017 e suas alterações.

Art. 2º A receita total do Orçamento do Município de Araguaína – TO é estimada em R$ 445.658.684,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), segundo as especificações constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste total, com os seguintes desdobramentos:

4.1 – RECEITAS CORRENTES	400.197.774,00
4.2 – RECEITAS DE CAPITAL	64.194.100,00
4.7 - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000.000,00
RECEITAS RETIFICADOS DO FUNDEB	(28.733.200,00)
RECEITAS GERAL DO ORÇAMENTO	445.658.684,00

Art. 3º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de em R$ 445.658.684,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), e apresenta observada a consolidação e o detalhamento da programação constante do Anexo desta Lei, por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Órgão	Valor
Fundo Municipal de Saúde	100.178.577,00
Câmara Municipal	12.000.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína	19.000.000,00
Fundação de Atividades Municipais Comunitárias de Araguaína	800.000,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	96.208.000,00
Gabinete do Prefeito	3.660.500,00
Secretaria Municipal de Administração	9.246.500,00
Secretaria Municipal da Fazenda Reserva de Contingência	29.750.599,00 4.000.000,00
Secretaria Municipal de Governo	286.300,00
Secretária Municipal de Captação de Recurso e Gestão de Recursos	769.780,00
Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	19.960.200,00
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer	121.784.726,00
Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação	12.500.000,00
Secretaria Municipal de Controle Interno	553.400,00
Procuradoria	4.384.602,00
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína	10.394.500,00
Consórcio Público de Desenvolvimento Regional do Centro Norte	181.000,00
Total	445.658.684,00

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário da área orçamentária e financeira do Município para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas;

II - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

III – Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV- Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§1º - Os Créditos suplementares mediante a utilização do recurso conforme o art.5º, I, b, não ficarão adstritos ao limite previsto no inciso I do art. 5º.

§2º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 6º Os valores constantes desta Lei poderão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art. 7º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e anexos do orçamento para o exercício de 2017 discriminando e detalhando a receita e despesa na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão publicados por Portaria do Secretário da área orçamentária e financeira do Município, impreterivelmente até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2017, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de dezembro de 2016.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 297, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 69, VIII e XI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam exonerados a partir de 30/12/2016, todos ocupantes dos seguintes cargos em comissão: Secretário Municipal, Presidente de órgão Municipal, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor, Coordenador, Encarregado, Chefe, Assessor Especial I, Assessor Especial II, Assessor Especial III, Assessor Especial IV, Assessor Especial V, Assessor Especial VI, Assessor Especial VII, Assessor Técnico I, Assessor Técnico II, Assessor Técnico III, Assessor Técnico IV, Assessor Técnico V, Assessor Técnico VI, Assessor Técnico VII.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Parágrafo Único: A exoneração de que trata o caput não se aplica a servidoras gestantes e servidoras em gozo de Licença Maternidade, cujo vinculo é exclusivamente de provimento em comissão.

Art. 2º - Em decorrência da exoneração de que trata o Art. 1º todos os ocupantes de cargos de carreira deverão retornar ato contínuo aos cargos de origem.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA FAZENDA

Instrução Normativa GABSF nº 001/2016

De 28 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS por meio de Estimativa e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no parágrafo 3º do artigo 338 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013, de 27 de dezembro de 2013, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 9º do Decreto Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968;

Considerando a necessidade de regulamentar o recolhimento estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos dos artigos 282 e seguintes da citada Lei Complementar nº 17/2013, de 27 de dezembro de 2013;

Considerando a necessidade de facilitar e melhorar a forma do recolhimento estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os contribuintes municipais;

Considerando ainda a necessidade de estabelecer critérios para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos contribuintes de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, realizado por profissionais autônomos ou liberais;

RESOLVE, baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1o – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja por profissionais autônomos ou liberais, habitualmente e por conta própria, que utilizar escritório, consultório, ponto de atendimento ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, empregando no máximo 2 (dois) empregados na execução direta ou indireta de serviços por eles prestados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS Estimado, será calculado de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - Os contribuintes tipificados na Lista de Serviço do Artigo 265 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013, e que não constarem em nenhum dos itens citados no Anexo I, deverão solicitar o recolhimento estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos do inciso V, parágrafo 6º, do artigo 282, combinado com o artigo 283 da mencionada Lei Complementar.

Art. 3º - Para a fixação do valor do Imposto a ser pago por Estimativa, nos termos do inciso V, parágrafo 6º, do artigo 282 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013, quando a pedido do contribuinte, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento, em formulário próprio do contribuinte ou do seu representante legal, juntando neste caso comprovante do representante legal, e especificando no campo próprio, o cargo do assinante;

II – Declaração financeira do contribuinte, conforme Mapa de Apuração de Receitas e Despesas para estimativa;

III – Cópia da Declaração de Imposto sobre a Renda, referente ao ano anterior ao enquadramento da Estimativa;

IV – Livro Caixa regular, se for o caso.

Art. 4º - O valor a ser fixado para recolhimento estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tratado no artigo anterior, será efetivado após observação de todos os critérios estabelecidos nos Artigos 282 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 17/2013.

Art. 5º - Os contribuintes que possuírem mais de 2 (dois) empregados na execução direta ou indireta de serviços por eles prestados, equiparar-se-ão à empresa, para efeito do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 273 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013.

Art. 6º - Os contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa são obrigados a:

I – Emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviços, referente a cada operação realizada, tributáveis ou não, conforme disposto no artigo 307 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 17/2013;

II – Apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP, conforme artigo 318 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 17/2013.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos ao Regime de Recolhimento por Estimativa não serão desobrigados de nenhuma das obrigações acessórias dispostas na Lei Complementar Municipal nº 17/2013, e no Decreto 124-A/2004, de 30 de abril de 2004.

§ 2º. O não cumprimento das exigências citadas neste artigo acarretarão na pena de cancelamento do Regime de Estimativa e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Os valores para a cobrança de forma estimada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, previstos nesta Instrução Normativa, terão validade anual e serão aplicados no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2017, conforme disposto nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os valores previstos nesta Instrução Normativa serão atualizados anualmente com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme disposto nos artigos 109 e 329 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 015/2015

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - ISS - TRABALHO PESSOAL

Itens da Lista de Serviços	Base de Cálculo Mensal R$	%	ISSQN Mensal R$
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01 – Medicina e biomedicina.	5.952,74	3%	178,58
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5.952,74	3%	178,58
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4.477,80	2%	89,56
4.05 – Acupuntura.	5.952,74	2%	119,05
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.477,80	2%	89,56
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4.742,06	2%	94,84
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.742,06	2%	94,84
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.742,06	2%	94,84
4.10 – Nutrição.	4.477,80	2%	89,56
4.11 – Obstetrícia.	5.952,74	2%	119,05
4.12 – Odontologia.	5.952,74	2%	119,05
4.13 – Ortóptica.	5.952,74	2%	119,05
4.14 – Próteses sob encomenda.	4.742,06	2%	94,84
4.15 – Psicanálise.	4.742,06	2%	94,84
4.16 – Psicologia.	4.742,06	2%	94,84

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2.993,46	3%	89,80

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2.620,48	2%	52,41
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2.620,48	2%	52,41

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5.952,74	2%	119,05
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5.952,74	2%	119,05
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2.908,37	2%	58,17
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2.908,37	2%	58,17
7.08 – Calafetação.	2.908,37	2%	58,17
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2.908,37	2%	58,17
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2.908,37	2%	58,17
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5.905,46	2%	118,11

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.	2.376,94	4%	95,08

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2.826,68	4%	113,07
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2.826,12	4%	113,04
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2.826,12	4%	113,04
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2.826,12	4%	113,04
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2.826,12	4%	113,04
10.06 – Agenciamento marítimo.	2.826,12	4%	113,04
10.07 – Agenciamento de notícias.	2.826,12	4%	113,04
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2.826,12	4%	113,04
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2.439,25	4%	97,57
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2.317,08	4%	92,68

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3.358,10	2%	67,16

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4.130,84	2%	82,62
14.02 – Assistência técnica.	4.130,84	2%	82,62
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4.036,27	2%	80,73
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2.715,04	2%	54,30
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3.369,92	2%	67,40
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3.369,92	2%	67,40
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3.369,92	2%	67,40
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2.715,04	2%	54,30
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2.715,04	2%	54,30
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2.715,04	2%	54,30
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3.369,92	2%	67,40
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3.369,92	2%	67,40
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3.369,92	2%	67,40

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Por Veículo	ISSQN		
1 - Táxi	906,00	3%	27,18
2 - Moto Táxi	512,62	3%	15,38
3- Transporte Escolar	3.347,89	3%	100,44
4- Transporte de Cargas:			
4.1 – Capacidade de Carga até 1.000 Kg.	3.347,89	3%	100,44
4.2 - Capacidade de Carga de 1.001 até 4.000 Kg.	6.367,23	3%	191,02
4.3 – Capacidade de Carga de 4.001 até 8.000 Kg.	6.814,50	3%	204,44
4.4 - Capacidade de Carga superior à 8.001 Kg.	7.425,13	3%	222,75

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4.477,98	2%	89,56
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3.685,10	2%	73,70
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3.685,10	2%	73,70
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4.742,06	2%	94,84
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4.788,04	2%	95,76
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4.742,06	2%	94,84
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4.742,06	2%	94,84
17.13 – Leilão e congêneres.	5.210,76	2%	104,22
17.14 – Advocacia.	5.653,05	2%	113,06
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4.673,15	2%	93,46
17.16 – Auditoria.	4.385,91	2%	87,72
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4.742,06	2%	94,84
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4.742,06	2%	94,84
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4.742,06	2%	94,84
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4.742,06	2%	94,84
17.21 – Estatística.	4.742,06	2%	94,84
17.22 – Cobrança em geral.	3.744,17	2%	74,88
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2.903,82	2%	58,08

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3.376,73	3%	101,30

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3.157,45	3%	94,72

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3.519,61	2%	70,39

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.	5.053,29	2%	101,07

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4.742,06	2%	94,84

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3.604,63	2%	72,09

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5.053,28	2%	101,07

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.053,28	2%	101,07

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4.742,06	2%	94,84

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4.468,67	2%	89,37

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3.519,61	3%	105,59

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3.738,88	3%	112,17

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.	3.738,88	3%	112,17

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4.742,06	2%	94,84

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.	3.519,61	3%	105,59

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3.519,61	3%	105,59

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3.519,61	3%	105,59

ANEXO II

PENALIDADES - ARTIGO 261 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/2013

Inciso I	1.069,90
Inciso II	855,92
Inciso III	855,92
Inciso IV	427,96

PENALIDADES - ARTIGO 328 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/2013

Inciso I, alínea a	855,92
Inciso I, alínea b	855,92
Inciso I, alínea c	320,97
Inciso I, alínea d	1.604,85
Inciso I, alínea e	855,92
Inciso I, alínea f	748,93

Inciso II, alínea a	53,50
Inciso II, alínea b	53,50
Inciso II, alínea c	53,50
Inciso II, alínea d	1.069,90
Inciso II, alínea e	1.604,85
Inciso II, alínea f	1.069,90
Inciso II, alínea g	534,95
Inciso II, alínea h	10,70
Inciso II, alínea i	160,49
Inciso II, alínea j	748,93

Inciso III, alínea a	2.139,80
Inciso III, alínea b	53,50
Inciso III, alínea c	106,99
Inciso III, alínea d	320,97
Inciso III, alínea e	32,10
Inciso III, alínea f	748,93

Inciso IV, alínea a	534,95
Inciso IV, alínea b	534,95
Inciso IV, alínea c	1.604,85
Inciso IV, alínea d	534,95
Inciso IV, alínea e	534,95
Inciso IV, alínea f	320,97
Inciso IV, alínea g	748,93

Inciso V, alínea a	1.069,90
Inciso V, alínea b	2.139,80
Inciso V, alínea c	4.279,60
Inciso V, alínea d	4.279,60
Inciso V, alínea e	534,95

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP